



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
CORREGEDORIA

São Paulo, 24 de agosto de 2023

Memorando Corregedoria nº 081/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente Milton Leite

Em consonância com o Artigo 29 da Resolução 7 de 2003 e com o item IX do Artigo 18 do Regulamento Interno, que regem a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, informo que em reunião do colegiado da Corregedoria realizada em 24/08/2023 foi aprovado Relatório Final do Processo 157/2022, o qual segue anexo, que pede a cassação do mandato do Vereador Camilo Cristóforo.

Para prosseguimento do processo, de acordo com o § 3º do Artigo 30 da supracitada resolução, "o Presidente remeterá o relatório final à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, sem efeito suspensivo, o que deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, remetendo o exame ao Presidente." E, na sequência, conforme o Artigo 31, "Nos casos de julgamento da competência do Plenário, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria."

Atenciosamente,


VEREADOR RUBINHO NUNES
Corregedor Geral

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência
Data 24/08/23
Horas: 15:07
Mayra Almeida



RELATÓRIO FINAL

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representações, autuadas e promovidas pelas ilustríssimas Vereadoras Luana dos Santos Alves da Silva do PSOL (Rep. 157/2022), Sonaira Fernandes de Santana, do partido Republicanos (159/2022), bem como pelo ilustre Deputado Federal Alexandre Leite da Silva, do Partido União Brasil, e pela nobre munícipe Carmen da Silva Ferreira, em face do Representado.

2. Os Representantes alegam, em apertada síntese, a ocorrência de fala racista ocorrida durante a 18ª reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que ocorreu no dia 03 de Maio de 2022, proferida pelo Representado, ferindo o decoro parlamentar, indo de encontro ao Artigo 12º da Resolução 07/2003 e requerendo aplicação do Artigo 19, com a aplicação da penalidade de CASSAÇÃO do Vereador Representado ou, não sendo este o entendimento, a penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato (Artigo 13).

3. Na ocasião, o Vereador Representado participava de modo remoto/virtual, por meio do aplicativo Microsoft Teams e a oitiva da Investigada Srª Cláudia Woods, CEO da empresa WeWork havia acabado de se iniciar, quando, em captação acidental de fala pelo aplicativo do vereador, foram proferidas as seguintes palavras: *"Eles lavaram e não lavaram a calçada. É coisa de preto né?"*

4. Em um primeiro momento, o Representado afirmou que, ao dizer *"coisa de preto"*, estava se referindo a um Fusca preto que pertence à sua coleção de carros antigos, nos seguintes dizeres:

"São 11h20 da manhã e estou fazendo uma gravação aqui...Estou dizendo exatamente que esses carros pretos dão trabalho. Que carro preto não é fácil para cuidar da pintura. Então, se a vereadora Luana olhou pro outro lado... 70% das pessoas que me acompanham, vereadora, são negros."

Recebido na Secretaria da Corregedoria
da Câmara Municipal de São Paulo
21/08/23 - 17h57



Então, a senhora não vêm com conversa. Olha só, estão lavando aqui. Estou dizendo que carro preto dá trabalho, dá mais trabalho para polir"

5. Entretanto, ato contínuo, ao participar do Colégio de Líderes, o parlamentar mudou a versão e contou que, no momento do áudio vazado, estava conversando com um amigo negro e fez uma brincadeira, dizendo que:

"Eu estava com o Chuchu, que é o chefe de gabinete da Sub do Ipiranga, e é negro. Eu comentei com ele, que estava lá. Inclusive no domingo nós fizemos uma limpeza e quando eu cheguei eu falei: 'isso aí é coisa de preto, né?'. Falei pro Chuchu, como irmão, porque ele é meu irmão"

6. Em nota divulgada em 4 de maio, o vereador Representado admitiu que cometeu um erro ao usar o termo e disse que *"precisa passar por uma desconstrução desses preconceitos"*, afirmando ainda que, *"apesar de ter tido uma fala racista"*, ele *"não é racista em suas atitudes"*.

7. Os Representantes, além do exposto no que tange ao episódio de racismo retratado, ainda trazem casos passados em que o Representado pode ter agido, reincidentemente, de forma preconceituosa, senão vejamos:

8. A Vereadora Representante Luana Alves relembra que em Junho de 2018, o vereador Representado foi capturado falando do Vereador George Hato, de origem japonesa, o criticando enquanto puxava os olhos com as mãos.

9. Também repisam a Vereadora Luana Alves e o Deputado Federal Alexandre Leite da Silva que, em Setembro de 2019, teria o Representado cometido novo ato que fere o decoro parlamentar no plenário da Câmara Municipal de São Paulo ao ter chamado o vereador Fernando Holiday, na época pertencente ao Partido Novo, de *"Macaco de Auditório"*.

10. Dado os fatos relatados e os indícios colacionados aos autos, a Relatora Elaine do Quilombo Periférico apresentou parecer pela **admissibilidade das representações** do processo disciplinar na Corregedoria (fls. 67/85). Ressalta-se que o parecer pela admissibilidade foi colhido pelo tanto pelo colegiado da Corregedoria quanto pelo próprio Pleno, vide fls. 89/90.



11. O Representado, judicialmente, em processo que tramita perante à 16ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Fazenda Pública de São Paulo, sob o nº. 1028732-43.2022.8.26.0053, requereu a suspensão imediata do trâmite do feito administrativo e a suspensão de atos designados em seu bojo até final julgamento da demanda judicial e a declaração de nulidade dos atos a partir da nomeação da ora Relatora no feito em sua fase de admissibilidade em razão de suposta quebra da imparcialidade e suposta suspeição da que fora anteriormente designada a vereadora ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO *"pelo absoluto desrespeito da então relatora (julgadora) à vedação prevista no art. 36, inciso III, da Lei Complementar 35/79"*.

12. Pediu, por fim, a confirmação da declaração de nulidade do citado procedimento ético disciplinar a partir da nomeação da relatora da fase de admissibilidade do feito, tendo em vista que se deu em evidente afronta ao devido processo legal.

13. O feito foi devidamente julgado em sede final recursal e o acórdão, proferido pela 4ª Câmara de Direito Público, de relatoria da i. Srª. Desª. Relatora Ana Liarte, foi prolatado nos seguintes termos:

"A circunstância de a vereadora ELAINE CRISTINA MINEIRO ter se manifestado em Plenário contra o vereador não tem o condão de abalar a regularidade do procedimento, pois a parlamentar não o fez na condição de relatora, já que em 03/05/2022 as representações nem sequer haviam sido oferecidas.

(...)

Logo, não se deve confundir a figura da relatora com a de uma magistrada, pois aquela não toma decisões e não está sujeita, portanto, às hipóteses de suspeição e impedimento previstas na legislação processual. Além disso, não se pode ignorar o caráter jurídico-político dos processos a cargo do Poder Legislativo, que exerce a função jurisdicional apenas de forma atípica e limitada pelas características próprias do exercício do mandato popular. (...)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação"

14. Ato contínuo, foi emitido comunicado da Presidência, informando que, após as devidas análises dos processos administrativos 157/22, 159/22, 160/22 e 169/99,



todos em face do Representado, concluiu pelo prosseguimento do processo disciplinar nos termos do Artigo 23 da Resolução 07/2003.

15. A Presidência, na oportunidade, determinou a leitura das Representações e a submissão a votos da admissibilidade, nos termos do Artigo 24 da referida Resolução no dia 24 de Maio de 2022, no Prolongamento de Expediente da 140ª Sessão Ordinária, informando ainda que haveria a leitura dos procedimentos e a deliberação de admissibilidade sob quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação

16. Tal como anunciado pela Presidência, da 140ª Sessão Ordinária, houve a votação pelo "*Agrupamento das Representações 157,159,160 e 169/2022*" e pelo "*Parecer de Admissibilidade*", tendo o primeiro urn total de 52 (cinquenta e dois) Votos "SIM" e 0 (zero) "NÃO" e o segundo 51 (cinquenta e um) "SIM" e 0 (zero) "NÃO", por votação nominal, de forma que foi aprovada a admissibilidade da representação.

17. Na mesma oportunidade, os parlamentares rejeitaram a exceção de suspeição apresentada pelo Representado.

18. Após, iniciaram-se inúmeras discussões sobre o prosseguimento do feito sem o arquivamento efetivo do processo judicial que estava em trâmite e o processo seguiu paralisado até Maio/2023.

19. Em 10/05/2023, este Corregedor Relator foi indicado pelo Corregedor Geral, o ilustríssimo Vereador Rubinho Nunes, para instruir o processo de nº 157/2022, em face do Vereador Camilo Cristóforo, objetivando a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar.

20. Já no dia 11/05/2023, este Vereador, já então relator, notificou o Vereador Camilo Cristóforo sobre a Admissibilidade do Processo 157/2022, juntando ao memorando, mídia digital (CD) contendo cópia integral do processo mencionado, incluindo-se a cópia da representação e da manifestação pelo acolhimento, através da ata de reunião na qual foi aprovada a admissão do processo e também cópia do despacho e o resultado de votação em plenário na qual foi aprovada a admissibilidade do referido processo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse defesa prévia, por escrito, indicasse provas que pretendia produzir e arrolasse testemunhas até o máximo de 10 (dez).



21. Em 17 de Maio de 2023, a Secretaria da Corregedoria informou a defesa prévia do Representado, arrolada com 10 (dez) testemunhas, que apenas protestou no sentido de não serem os fatos articulados na representação inicial, pela juntada de outras provas e juntou aos autos, cópias reprográficas de peças do processo nº 133/2021, que tramitou na Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

22. Em 31 de Maio de 2023, os patronos do Vereador Camilo Cristóforo pleitearam ao Corregedor Geral que a sessão de oitiva das testemunhas ocorresse em segredo ao público na certeza de que tal providência preservaria as mesmas e ao objetivo da Corregedoria.

23. Em observação ao requerimento supra, a Corregedoria publicou a Portaria 01/023 de 01 de Junho de 2023, determinando o sigilo de falas, imagens e vídeos, bem como de todos os demais documentos que instruíram os processo, além de ter restringido à sala de reuniões somente aos Corregedores e no máximo 2 (dois) assessores, às partes e seus advogados, as testemunhas e seus advogados, aos funcionários de outras áreas essenciais ao funcionamento da reunião e aos vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

24. Em 12 de Junho de 2023, o Vereador Aurélio Nomura questionou a necessidade da decretação do sigilo e solicitou eventual verificação de suspeição e parcialidade do Corregedor Relator para o exercício da função neste caso, uma vez que teria prestado depoimento na figura de testemunha.

25. A suspeição foi prontamente afastada, uma vez que: (i) a figura de relator não se confunde com a figura de juiz; (ii) o testemunho foi prestado um ano antes da indicação de relatoria do processo; (iii) a previsão de impedimento/suspeição ocorre em processos JUDICIAIS; (iv) a procuradoria já se manifestou em sentido idêntico, em questionamento feito pelo próprio vereador Aurélio Nomura; (v) o vereador que levantou questionamento sobre suspeição/impedimento não era parte no processo; (v) a Resolução e o Regimento interno da Corregedoria não prevêm suspeição/impedimento para casos em que o relator tenha prestado depoimento na figura de testemunho.

26. Ato contínuo, o vereador Denunciado suscitou suspeição do corregedor Aurélio Nomura alegando a existência de processo na corregedoria contra o mesmo, além de uma animosidade política entre eles.



27. O vereador corregedor Nomura defendeu-se demonstrando a desistência do processo movido e comprometendo-se a uma imparcialidade no julgamento.

28. Em reunião da Corregedoria de 16/06/2023, foram inquiridas as testemunhas do Representado, em audiência realizada com amparo na Portaria nº 01/2023.

29. Na mesma oportunidade, foi dado ao Representado e seu patrono o direito de se manifestar acerca das alegações, em respeito ao princípio da ampla defesa.

30. Encerrada a Instrução Processual na mesma data, a saber, no dia 16/06/2023, as partes apresentaram suas alegações finais.

31. É O RELATÓRIO.

II. DAS PRELIMINARES

32. A defesa do vereador Representado levanta, nas preliminares de suas alegações finais, do's pontos:

- A inexistência de resposta, por parte da Corregedoria, para que o Vereador Corregedor Aurélio Nomura fosse declarado impedido e/ou suspeito.
- Suposta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em prejuízo à defesa pelo fato de que haveria sido dado prazo comum para que a defesa e acusação apresentassem suas alegações finais.

33. Muito embora a defesa do Representado tenha alegado a suspeição e o impedimento do Vereador Aurélio Nomura como membro corregedor para prosseguir na instrução e julgamento do feito (fls. 327/346) carreando aos autos representação deste em face do Vereador Representado (Processo nº 100/2020), o Edil Aurélio Nomura, em resposta, apresentou o pedido de desistência do referido processo, formulado em 05 de setembro de 2022, e, pugnou pela rejeição de sua suspeição e impedimento, comprometendo-se a atuar com imparcialidade no caso.

34. A suspeição do Vereador Aurélio Nomura suscitada pela defesa sob a alegação de animosidade política, foi apreciada antes da audiência de instrução. O Vereador Aurélio Nomura alegou não haver impedimento ou suspeição de sua parte e



juntou o requerimento de desistência do processo nº 100/2020 onde havia ofertado representação contra o acusado, demonstrando sua imparcialidade para o julgamento, não mais havendo fundamento para tal alegação.

35. Ainda, para se concretizar qualquer dúvida, na reunião do dia 10/08/2023, a suspeição do Vereador suspeito foi julgada e concluiu-se que inexistiria qualquer suspeição/impedimento para a sua atuação como Corregedor atuante no caso em tela.

36. Ademais, inexistente a dita *"afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa e prejuízo à defesa"* em razão da concessão do **prazo comum** para que a defesa e a acusação apresentassem as alegações finais, visto que **o rito a ser seguido deve ser o interno da Corregedoria** e não a integralidade do Código de Processo Penal (que aplicado apenas de forma subsidiária, conforme previsão do Art. 27 do Regulamento Interno da Corregedoria) vez que o caso é julgado justamente pela CORREGEDORIA, guiado pela Resolução 07/2003 e pelo Regulamento Interno do órgão.

37. Ressalta-se que ambas as normativas preveem de forma expressa como ocorrem as contagens dos prazos relativos às Alegações Finais, senão vejamos:

Art. 15. Encerrada a instrução, o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Art. 29 - Concluída a instrução, o denunciante e o acusado terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, após o que a Corregedoria emitirá parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível e encaminhando ao Presidente da Câmara o seu relatório final.

38. Ademais, inexistente a alegada *"inversão danosa à defesa"* pela apresentação das alegações, por parte do Representado antes da Representante, já que, como é possível se verificar em uma simples análise aos autos, estas mesmas alegações finais NÃO FORAM JUNTADAS pela Corregedoria aos autos, justamente para se evitar qualquer prejuízo neste sentido, de forma que a defesa não sofreu prejuízo e pôde exercer plenamente o contrário, afastando-se do feito qualquer possível nulidade. Nada fora oposto a essa que não tenha sido objeto de sua prévia apreciação com posteriori manifestação.



39. Para corroborar com a inexistência da juntada das alegações finais do Representado antes mesmo que a Representante apresentasse as suas, foi emitido certidão da Corregedoria às fls. 486, informando que as alegação finais das partes foram juntadas exatamente na mesma data, inexistindo prejuízo ao Representado.

40. A decretação de nulidade exige a demonstração de prejuízo. Segundo a jurisprudência do STJ *“a nulidade processual só deve ser declarada quando ficar comprovado prejuízo para a parte que a alega, em cumprimento ao princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo)”*.

41. Portanto, não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido conferida às partes, regularmente intimadas, a oportunidade de se manifestarem em todos os atos do processo, tampouco há que se falar em prejuízo pela abertura de prazo comum, considerando que, na prática, as alegações finais do Representado não foram juntadas aos autos antes das alegações da Representante, que as apresentou dentro do prazo.

42. Desta forma, consideram-se sanadas as preliminares arguidas.

III. DO PARECER FINAL

43. Conforme o disposto no Art. 2 da Resolução nº. 07 de 29 de Maio de 2003, compete à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, *“zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar”*, e *“receber denúncias contra Vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar”*

44. Nos termos do Art. 29 da da Resolução nº. 07 de 29 de Maio de 2003, compete ao Corregedor, tendo concluída a instrução, emitir parecer final, pronunciando-se pela procedência da acusação, sugerindo a sanção cabível para deliberação do colegiado.

45. Pois bem, de antemão é importante repisar o ponto central sobre o qual se baseia o procedimento atualmente questionado. Durante uma sessão pública da Câmara dos Vereadores, em que o Vereador Camilo Cristófarro participava **oficialmente por meio de uma conexão online**, ocorreu uma situação na qual, independentemente da motivação



subjacente, ele proferiu a seguinte frase através do canal oficial de comunicação: "... *eles lavaram e não lavaram a calçada, é coisa preto né!*"

46. Pois bem, não se trata de um áudio vazado, mas sim de uma declaração voluntária feita pelo próprio autor através do canal oficial de comunicação, conforme estabelecido pelo Precedente Regimental nº 02 de 2020, senão vejamos:

1 - As Sessões Ordinárias e Extraordinárias, realizadas no Plenário 1º de Maio, serão convocadas pelo Presidente, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A Sessão Plenária funcionará de forma híbrida, presencial e virtual, com o auxílio do Sistema de videoconferência com chat de comunicação, e do Sistema de Plenário Virtual (SPV), esse último mediante certificação digital, garantindo-se plena participação de todos os vereadores, dentro ou fora do Palácio Anchieta, e o acompanhamento pela sociedade.

[...]4 - Os atos praticados de maneira remota pelos vereadores, conforme previsto no artigo anterior, dar-se-ão mediante o emprego de recursos tecnológicos: Sistema de videoconferência com chat de comunicação, e Sistema de Plenário Virtual – SPV, com certificação digital que possibilite:

I - funcionamento em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

II - acesso simultâneo de conexões em número suficiente à participação de todos os membros da Câmara Municipal de São Paulo;

III - gravação da íntegra dos debates e registro seguro do resultado das votações.

[...]7 - As Comissões da Câmara Municipal de São Paulo poderão reunir-se de maneira híbrida, com o auxílio de videoconferência, ou em ambiente virtual, a critério do Presidente da Comissão, garantindo-se sempre a plena participação de todos vereadores, inclusive com registro de presença por esses meios admitidos.



47. O episódio que resultou em várias denúncias por parte de vereadores de diferentes espectros políticos e até mesmo da sociedade civil ocorreu devido esta fala proferida pelo Vereador Camilo Cristóforo Martins Junior, na época filiado ao Partido PSB. Essas denúncias originaram os processos disciplinares numerados como 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022, os quais foram analisados de maneira agrupada.

48. Pois bem, o pronunciamento do Vereador Representado, objeto do presente procedimento, foi testemunhado pelas pessoas presentes no plenário, bem como pelos que acompanhavam a transmissão ao vivo pela TV Câmara e YouTube, além de ter sido registrado por meio do aplicativo em uso.

49. O modelo de trabalho híbrido está em vigor na CMSP desde 2020, devido à pandemia do Coronavírus, e os Vereadores já estão familiarizados com o aplicativo. Além disso, de acordo com o teor do Precedente Regimental nº 02 de 2020, a responsabilidade pelos pronunciamentos realizados por meio de comunicação digital é parte das atribuições do Vereador, sendo assim de sua responsabilidade. Portanto, a manutenção do microfone aberto, independentemente da razão, não configura vazamento de áudio ou conversa.

50. Essa declaração ocorreu durante uma sessão pública, sendo captada e transmitida por todos os canais da Câmara durante uma atividade institucional, que constava na agenda oficial da CMSP, na qual a parte autora atuava como Relator da CPI, não se tratando de vazamento de uma conversa pessoal.

51. O presente relatório tem como finalidade abordar e investigar o caso de **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** ocorrido na Câmara Municipal de São Paulo, envolvendo o representado, com base nas provas trazidas até os autos.

52. Pois bem, após a devida instrução, verifica-se evidente QUEBRA DE DECORO, visto ser possível se concluir que, com a declaração proferida pelo Representado, o Vereador evidencia que seu comportamento consiste em manifestar a crença de que existem seres humanos superiores a outros. Isso ocorre porque a ofensa, (embora suas testemunhas tenham dito que teria sido direcionada ao Sr. Anderson Silva Medeiros) ela acabou sendo direcionada a um grupo de pessoas negras na sociedade, e ao estabelecer uma conexão entre um trabalho manual deficiente e a população negra, o Vereador Camilo Cristóforo reforçou a percepção socialmente abominável de que as



pessoas negras são necessariamente encarregadas de executar trabalhos manuais e que sua suposta ineficiência está relacionada à sua etnia, o que, por si só, já caracterizaria uma quebra de decoro parlamentar.

53. A declaração proferida pelo membro do congresso gerou grande indignação e repúdio, não apenas entre seus colegas parlamentares, mas também na sociedade em geral.

54. A quebra de decoro parlamentar é um delito sério que ameaça a credibilidade e o respeito à instituição da Câmara Municipal de São Paulo. Esse comportamento inadequado e antiético viola os princípios básicos que regem a conduta esperada dos parlamentares em suas funções. O respeito mútuo e a civilidade são fundamentais para o funcionamento adequado do legislativo e para a construção de uma democracia sólida. Entre os comportamentos considerados como quebra de decoro, incluem-se insultos, agressões verbais e manifestações preconceituosas, como a fala do parlamentar em questão.

55. Além disso, a sociedade civil mobilizou-se em protestos pacíficos em todo o país, exigindo uma resposta rápida e efetiva das autoridades em relação à situação. A pressão popular também visou garantir que o parlamentar fosse responsabilizado por suas palavras e que fosse aplicada a devida punição de acordo com a legislação vigente.

56. A atitude discriminatória do parlamentar em questão não apenas prejudica a imagem da Câmara Municipal como instituição, mas também a representatividade de seu mandato. A representação política é uma das bases da democracia, e quando um parlamentar se manifesta com uma fala tão draconiana que levanta questionamentos sobre sua capacidade de representar todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica.

57. Tal como esta Corregedoria já havia se manifestado quando da admissibilidade das Representações, vê-se que a intenção de inferiorizar a população negra estava presente na forma jocosa em que a declaração do Representado foi externada, ainda que a pretexto de acreditar ele estar desligado o microfone.

58. Nos processos disciplinares sobre análise, a fala captada pelos microfones do Plenário da Câmara Municipal, *"eles lavaram e não lavaram a calçada, é coisa de preto né"*, como consta das Representações e do Parecer de sua Admissibilidade pela



Corregedoria, caracterizou infração ofensiva ao decoro parlamentar não apenas por consistir em ato tipificado como o crime de *"Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor"*, por intermédio dos meios de comunicação social, nos termos do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/1989, mas também por manifestar ofensa ao decoro, à dignidade e ao respeito que deve sempre prevalecer na Edilidade paulistana, por caracterizar humilhação pública e desrespeito às pessoas negras, e, ainda, por acarretar constrangimento às pessoas da sociedade em geral. Atualmente, como se sabe, há um número muito grande de pessoas que acompanham as Sessões da Edilidade, e elas, com razão, não toleram qualquer comportamento racista ou de desprezo à dignidade humana em razão de raça ou cor, sobretudo se esse desprezo partir de um Vereador que deveria dar exemplo, por ser representante do Povo em uma Casa de Leis.

59. Tal infeliz fala do Vereador Camilo Cristóvão Martins Júnior, portanto, acarretou simultaneamente inúmeras infrações ao decoro parlamentar no âmbito da Edilidade paulistana, plenamente enquadráveis no art. 10, inciso V e art. 12, incisos V, VIII, IX e X da Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003, que ensejam a perda do mandato do Vereador, tal como expressamente estabelecido no art. 19, inciso I, da mesma Resolução.

60. Tais infrações cometidas pelo Vereador em sua fala não se resumem de modo algum ao crime tipificado no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/1989, objeto de apuração na ação criminal nº 1519052-83.2022.8.26.0050, que ora tramita perante a 17ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, tendo sido determinado o seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça, em sede de recurso de Apelação. Irrelevante, pois, para o julgamento dos processos disciplinares no âmbito desta Edilidade paulistana, a ausência de condenação do Vereador Camilo Cristóvão Martins Júnior na referida ação criminal.

61. De todo modo, como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátrias são pacíficas no sentido de haver independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria, o que inocorreu na presente hipótese. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente há comunicabilidade entre a esfera cível ou administrativa e a decisão do Juízo criminal quando nesta se reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria.



62. Precedentes:

AI 856126 AgR, Min. Rel. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7/12/2012. No mesmo sentido: RE 430386 AgR, Min. Rel. Roberto Barroso, DJe 2/2/2015; MS 21.708, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 18.08.01, e MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98). "A doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer o princípio da incommunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal, ressaltadas as hipóteses em que, nessa última, reste caracterizada a inexistência do fato ou a negativa de autoria - situação, porém, não vislumbrada na espécie (...). Hipótese em que a cominação da pena pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, lastreados na gravidade dos atos praticados pelo recorrente, devidamente contemplados na motivação exarada pela autoridade administrativa. Recurso ordinário desprovido. (STJ RMS 30.590/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010). "Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal). Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penal. Pedido indeferido" (STF, Pleno, MS 21.443 j.22/04/92, Rel. Octávio Gallotti DJ 21/08/92).

63. Traia-se, portanto, de uma declaração que fere o decoro, proferida durante uma atividade pública da Câmara Municipal de São Paulo (cabe ressaltar que a declaração foi gravada), apresentando claramente os elementos de autoria e materialidade do ato que **configura uma quebra de decoro parlamentar**, conforme estabelecido no Artigo 12, inciso V da Resolução 07/2003.

64. O decoro parlamentar é um pilar essencial para a credibilidade e a integridade das instituições democráticas. Uma conduta execrável como a praticada pelo Representado afeta diretamente a confiança que a sociedade deposita em seus representantes e abala a legitimidade do poder legislativo. A quebra de decoro enfraquece a representatividade do mandato, minando a confiança pública nas decisões tomadas pelo parlamentar.

65. Após a repercussão negativa da situação, o vereador em questão foi levado a confessar seu comportamento. Durante uma reunião do Colégio de Líderes da Câmara Municipal de São Paulo, realizada logo após o vazamento do áudio, Camilo Cristóforo admitiu ser o autor da VERGONHOSA DECLARAÇÃO, conforme é possível se



verificar

no

vídeo:

https://www.youtube.com/watch?v=Hy6_EyXM1ko&ab_channel=C%C3%A2maraMunicipaldeS%C3%A3oPaulo – A partir do minuto 9:16.

66. No dia seguinte, em 4 de maio de 2022, o vereador publicou um vídeo em seu canal no YouTube assumindo a responsabilidade pelo ocorrido e pedindo desculpas. Na ocasião, ele se cercou de pessoas negras e solicitou que compartilhassem brevemente suas experiências de convivência com ele, na tentativa de demonstrar que aquela prática era um incidente isolado.

67. Em nota oficial, o Vereador Representado assim o disse:

“Um erro...cometi um erro...fui peço desculpas a toda população negra por esse episódio que destrói toda minha construção política na busca de garantia à cidadania dos paulistanos, principalmente os que tem suas portas de acesso ao direito diminuída pelo racismo estrutural. Apesar de ter tido uma fala racista, eu não sou racista em minhas atitudes e com o tempo vocês terão a oportunidade de constatar isso. Eu como humano tenho que me reconstruir para ser um vereador que combate qualquer forma de discriminação, principalmente quando mantenho valores de uma sociedade que está se transformando para melhor, onde todos devem ser respeitados. Venho de uma geração onde as piadinhas eram normais e preciso passar por uma desconstrução desses preconceitos”

68. No entanto, é importante ressaltar que esta não é a primeira vez em que o vereador Camilo Cristóforo é relacionado a comportamentos que infringiriam o decoro parlamentar. Em junho de 2018, o vereador em questão publicou um vídeo no qual criticava o vereador George Hato, de origem asiática, da Câmara Municipal de São Paulo. Nesse vídeo, ele realizou um gesto pejorativo, puxando os olhos com as mãos:





<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/06/vereador-volta-a-denunciar-por-racismo-colega-que-fez-gesto-puxando-olhos.shtml>

69. Outro caso, em Setembro de 2019, o vereador no plenário da Câmara Municipal, ele chamou o vereador Fernando Holiday (Novo) de "macaco de auditório", conforme se verifica:

- https://www.youtube.com/watch?v=q-uA70AiF6Q&ab_channel=JovemPanNews ("Chamado de "macaco de auditório" na Câmara de São Paulo, Holiday quer cassação de vereador" – Acesso em 03/08/2023 às 11:45)
- <https://exame.com/brasil/fernando-holiday-e-chamado-de-macaco-de-auditorio-em-plenario/> (Fernando Holiday é chamado de "macaco de auditório" em plenário)

70. Além disso, outros fatos trouxeram luz à uma conduta que deveria ser reprimida, mas acabou, por inércia, não andando, como nas seguintes ocasiões:

- 1) O Vereador Camilo Cristóforo teria agredido funcionário de 62 anos da Prefeitura paulistana - <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-07-15/socao-e-ameaca-servidor-diz-que-foi-agredido-por-vereador-em-sao-paulo.html> ("Socão e ameaça: Servidor diz que foi agredido por vereador em São Paulo")
- 2) A denúncia de agressão verbal e ameaça do Vereador em face da então deputada Isa Penna em um elevador da Câmara. Ele teria chamado a deputada de "vagabunda" e "terrorista" - <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/vereador-do-psb-xingou-colega-do-psol-de-vagabunda-diz-testemunha.ghtml> ("Vereador do PSB xingou colega do PSOL de 'vagabunda'")
- 3) Vereador Camilo Cristóforo é gravado empurrando o Vereador George Hato de uma escada - <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/vereador-camilo-cristofaro-e-acusado-de-agressao-e-quebra-de-decoro.html>
- 4) Um assessor do ora Vereador Eduardo Suplicy (PT), agora Deputado, gravava com câmera de celular a discussão acalorada entre Cristóforo e um homem. O parlamentar, então, derruba com um soco o celular da mão do assessor, que caiu no chão.



<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/15/funcionario-da-prefeitura-de-sp-acusa-camilo-cristofaro-de-agressao-vereador-diz-que-se-defendeu.ghml>

71. Pois bem, a dignidade da pessoa humana, elencada pelos nossos legisladores como um dos pilares da República Federativa do Brasil (Artigo 1º, inciso III da CF/88), deve ser preservada em busca da efetividade do decoro parlamentar protegido por lei.

72. A quebra de decoro parlamentar é uma infração grave cometida por um parlamentar em exercício do mandato, caracterizada por condutas inapropriadas, desrespeitosas e até ilegais que prejudicam a integridade da instituição legislativa e a confiança pública nos representantes políticos. A conduta do Representado deveria estar em conformidade com as normas de conduta parlamentar, as leis vigentes e os princípios éticos que regem a atividade parlamentar, o que claramente não ocorreu, senão vejamos:

73. A Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo atua orientada pelas seguintes normativas:

- Resolução nº 07 de 2003;
- Regulamento Interno da Corregedoria;
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo.

74. A Resolução nº 07, de 2003, e o Regulamento Interno da Corregedoria descrevem o procedimento a ser aplicado durante o desenvolvimento do procedimento disciplinar.

75. Ademais, conforme disposição do Artigo 2 da Resolução nº 07 de 29 de Maio de 2003, compete à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, “*zelar pela preservação da dignidade do mandato e pela observância dos preceitos de ética e decoro parlamentar*”, e “*receber denúncias contra Vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar*”

76. Ainda sobre a referida Resolução, é previsto em seu artigo 29º, que compete ao Corregedor Relator, concluída a instrução, emitir parecer final,



pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível para deliberação do colegiado.

77. Pois bem, é dever da Corregedoria zelar pela observância das diretrizes éticas e de decoro parlamentar, nos termos do Artigo 2º, da Resolução 07/2003:

Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar previstos nesta resolução, particularmente:

I - receber denúncias contra Vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;

II - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

78. São deveres dos parlamentares, por sua vez, nos termos do Artigo 10º da Resolução:

Art. 10 - São deveres do Vereador:

I - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e decoro previstas nesta resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

V - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VI - agir com respeito na trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VIII - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

XI - expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus



pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;

79. A responsabilidade da figura política em seus atos e perante a sociedade é demasiadamente maior, especialmente no exercício do encargo público a ele confiado, e em uma simples análise da frase proferida pelo Representado, é possível se verificar a violação aos seus deveres parlamentares com o proferimento da fala: “É coisa de preto né...”.

80. Partindo desse pressuposto, vê-se que imperiosa a aplicação da penalidade de CASSAÇÃO de mandato do Vereador, que no exercício da atividade, cometeu ato em clara violação ao decoro parlamentar, infringindo diretamente o artigo 12 da Resolução 07/2003, e a cassação encontra fundamento no Artigo 13 da Resolução 07/2013, veja-se:

Art. 13 - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

(...)

IV - perda do mandato

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

81. A quebra de decoro parlamentar refere-se a ações ou comportamentos dos parlamentares que atentam contra a dignidade do cargo, ferem a ética e o decoro exigido no exercício da função legislativa, exatamente como é o caso dos autos, e por isso necessária a aplicação da pena, que encontra-se lastreada no Artigo 19, inciso I da Resolução nº. 07 de 29 de Maio de 2003, veja-se:

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - praticar quaisquer das infrações ofensivas ao decoro parlamentar, nos termos do artigo 12, bem como violar o disposto nos incisos V, VIII e LX do artigo 10 e VII a XVI do artigo 11 da presente resolução;



82. Considerando a gravidade da conduta praticada pelo parlamentar, como visto, somada ao fato de que os danos causados à Câmara Municipal foram de grande monta, uma vez que traz a ideia que a casa do povo abriga vereadores que desrespeitam a população, a penalidade aplicada é medida que se faz necessária.

83. Embora a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar seja uma medida extrema, ela se mostra completamente necessária para preservar a integridade da Câmara Municipal, instituição democrática, bem como para garantir a responsabilidade ética dos representantes do povo.

84. A atuação parlamentar deve ser pautada pela ética, transparência e respeito aos princípios democráticos, refletindo o compromisso com o bem comum e o interesse público. A punição dos parlamentares que violem o decoro é uma forma de reafirmar o compromisso com a democracia e a dignidade do cargo, assegurando que os representantes eleitos ajam sempre em benefício da sociedade que representam.

IV. CONCLUSÃO

85. Com fundamento no art. 16 do Regulamento Interno da Corregedoria, compete ao Relator pronunciar-se pela procedência ou improcedência da acusação, impondo a sanção cabível nos casos de sua competência ou sugerindo-a nas hipóteses de competência do Plenário.

86. Em face à todo o que foi relatado no presente feito e após o confronto dos argumentos apresentados pelas partes, das provas carreadas, e também em respeito ao prescrito no Art. 37 da Constituição Federal, constatou-se ter o Representado, o Vereador Camilo Cristóforo, praticado conduta incompatível com o decoro parlamentar.

87. Desta forma, diante das provas juntadas aos autos, considerando que foram observadas todas as medidas prescritas no Art. 5º, Incisos LIV e LV da Carta Magna e nas normativas dessa Corregedoria (a saber: Resolução nº 07 de 2003, Regulamento Interno da Corregedoria, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo), entende-se aplicável a pena de cassação do mandato.



88. ISTO POSTO, em cumprimento as atribuições a mim conferidas, ao analisar os elementos contidos nos autos, emito **PARECER FINAL DO RELATOR pela procedência da representação**, sugerindo **A PERDA DO MANDATO** do Vereador Camilo Cristóforo Martins Junior, por conduta ofensiva ao decoro parlamentar feita 18ª reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que ocorreu no dia 03 de Maio de 2022, nos termos das Representações contidas nos Processos Disciplinares nºs 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022, admitidas pela Corregedoria e pelo Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, com fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 125, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e no art. 19, inciso I, combinado com o art. 10, inciso V, e art. 12, incisos V, VII, IX e X, da Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003

89. O processo de cassação do Representado foi conduzido de acordo com as normas e regulamentos internos da Câmara Municipal de São Paulo, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório. A decisão de cassação foi fundamentada e baseada nos princípios democráticos e no respeito à integridade da instituição legislativa.

90. A cassação do mandato parlamentar do vereador Camilo Cristóforo em razão da quebra de decoro parlamentar representa uma resposta firme e necessária diante de condutas que afrontam os valores democráticos e a confiança depositada pelos cidadãos em seus representantes.

91. Encaminha-se em apenso, em consonância com o artigo 16, parágrafo único, o respectivo projeto de resolução.

São Paulo, 21 de Agosto de 2023


MARLON LUZ
Vereador – MDB
Relator



Apenso ao Parecer Final da Corregedoria nos Processos Disciplinares nºs 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2023

Declara a perda do mandato do Vereador Camilo Cristóforo Martins Junior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, resolve:

Art. 1º Fica declarada a perda do mandato do Vereador Camilo Cristóforo Martins Junior, por conduta ofensiva ao decoro parlamentar, nos termos das Representações contidas nos Processos Disciplinares nºs 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022, admitidas pela Corregedoria e pelo Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, com fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 125, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e no art. 19, inciso I, combinado com o art. 10, inciso V, e art. 12, incisos V, VII, IX e X, da Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de Agosto de 2023.



Apenso ao Parecer Final da Corregedoria nos Processos Disciplinares nºs 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo encaminhar a decisão do Plenário quanto à perda do mandato do Vereador Camilo Cristóforo Martins Junior, nos termos do sugerido pela Corregedoria em sua decisão final nos Processos Disciplinares nºs 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022, que tramitam de forma agrupada.

Atende-se assim ao previsto no Parágrafo único do art. 16 do Regulamento Interno da Corregedoria, que estabelece:

Art. 16.

.....
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer final poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

A decisão definitiva da matéria relativa à perda de mandato do Vereador caberá, pois, ao Plenário, nos termos legais e regulamentares, a quem competirá votar a Resolução ora proposta.



**Apenso ao Parecer Final da Corregedoria nos Processos Disciplinares nºs
157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022**

Corregedoria, 21 de agosto de 2023.

RUBINHO NUNES
Corregedor Geral

ALESSANDRO GUEDES

AURÉLIO NOMURA

DANILO DO POSTO DE SAÚDE

MARLON LUZ

SILVIA DA BANCADA FEMINISTA

SANSÃO PEREIRA